



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

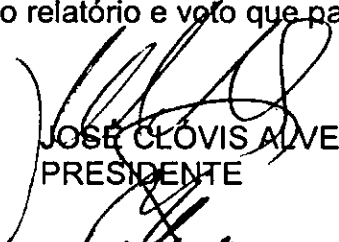
Processo n.º : 10235.000361/98-42
Recurso n.º : 126.034
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.251

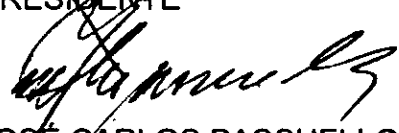
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - O prazo de interposição do recurso
voluntário é de trinta dias, na forma do parágrafo único do artigo 31 do
Decreto n.º 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente
Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o
Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10235.000361/98-42
Acórdão n.º : 105-15.251
Recurso n.º : 126.034
Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA

RELATÓRIO

O processo, convertido em diligência na sessão de 19 de junho de 2001, conforme Resolução nº 105-01.118, retorna a este Colegiado decorridos quatro anos, com a informação de fls. 117, segundo a qual, conforme manifestação dos Correios, a data da ciência, por via postal, pela empresa da decisão recorrida, foi 19.12.2000.

Atendido o solicitado na resolução, o processo está pronto para ser julgado.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10235.000361/98-42
Acórdão n.º : 105-15.251

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

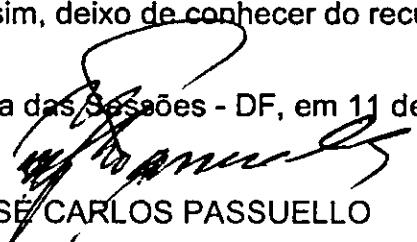
Tendo sido cientificada da decisão recorrida em 19.12.2000 (uma terça-feira), conforme determinado pela diligência, a empresa interpôs recurso voluntário em 19.01.2001 (uma sexta-feira) (fls. 58).

Portanto, entre a data da ciência da decisão recorrida e a data do protocolo do recurso voluntário decorreram 31 dias, lapso temporal maior do que o prazo recursal de trinta dias.

O recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, já que descumprido o prazo estabelecido no artigo 31 parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Assim, deixo de conhecer do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO